TC nº 72-003.653.07-81

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Operacionalização dos procedimentos para realização da Prova São Paulo 2007. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 72-003.653.07-81 e 72-003.880.07-43

2.784ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 163/SME/2007, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação – SME com o Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Minas Gerais S/C Ltda.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam-se, neste Voto, do julgamento do Edital de Concorrência nº 01/SME/2007 e do Contrato nº 163/SME/2007, analisados no TC nº 3.880.07.43, celebrado com o Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Minas Gerais S/C ltda, objetivando a operacionalização dos procedimentos relativos à realização da Prova São Paulo 2007, bem como do julgamento da análise da execução contratual do ajuste em questão, TC nº 3.653.07.81.

Em razão da conexão dos objetos, os referidos TCs serão julgados em conjunto.

1 – TC nº 3.880.07.43

Trata-se da análise da legalidade do Edital de Concorrência nº 01/SME/2007, cujo objeto já foi referido acima.

A análise realizada pela equipe técnica da Coordenadoria II, bem como pelo Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle à época, conclui, após análise das informações recebidas da Origem, pela regularidade da Concorrência nº 01/SME/2007, com a ressalva relativa à ausência de justificativas para utilização dos índices econômicos, em desacordo com o art. 31, § 5º da Lei 8.666/93, e pela regularidade do Contrato nº 163/SME/2007, com a ressalva quanto à extemporaneidade na remessa de documento por meio de sistema eletrônico, em desarcordo com a Resolução TCMSP nº 05/02 e Instrução nº 01/02.

Instada a se manifestar, a Assessoria de Controle Externo acompanhou a Especializada (fls. 918/919), bem assim a Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo (fl. 920).

A PFM, a seu turno, acompanhou os órgãos técnicos desta Corte de Contas, opinando pela regularidade tanto da concorrência, quanto do contrato retro mencionados, entendendo que as ressalvas não eram suficientes para comprometer a sua higidez.

A Secretaria Geral exarou parecer destando que as ressalvas apontadas no Relatório da Auditoria possuiam cunho eminentemente formal, não tendo a possibilidade de macular a regularidade dos atos praticados.

Assim, respaldado nos elementos de instrução que pautaram os presentes autos, em especial as análises espelhadas pela AJCE, opinou pela regularidade de ambos os instrumentos, quais sejam, a Concorrência nº 01/SME/2007 e o Contrato nº 163/SME/2007.

TC 72.003.653.07.81

Trata-se de acompanhamento da execução contratual referente ao Contrato nº 163/SME/2007, firmado entre a PMSP/SME e o Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Minas Gerais para a realização da Prova São

Paulo 2007, a fim de verificar se as principais cláusulas estão sendo executadas conforme o pactuado.

A Auditoria, às fls. 387/397, elaborou minucioso relatório, cujas conclusões seguem reproduzidas a seguir:

"4 – CONCLUSÃO

4.1 – As avaliações realizadas referentes ao cumprimento das cláusulas contratuais e especificações do Projeto Básico não revelaram irregularidades no período analisado. Foram observadas as seguintes ocorrências por parte da SME:

a) falta de uma prova em uma unidade escolar, b) notificação de quatro casos de malotes encaminhados para escolas diferentes das originalmente destinadas, mas que foram remanejados sem prejuízo da avaliação dos alunos (itens 3.2.1.a e 3.2.2.f).

4.2 – O Núcleo de Avaliação Educacional autorizou a entrega do Banco de Itens (especificação do Projeto Básico – 2.1.5) em data posterior ao inicialmente previsto, em razão de alterações nas especificações técnicas por parte da SME. Em 29/11/07, foram recebidos 4.550 itens de Língua Portuguesa e Matemática e a Contratada solicitou o pagamento de R$ 1.855.727,77 referente a essa etapa contratual (item 3.2.2.b).

4.3 – A primeira e a segunda medição e os respectivos pagamentos ocorreram em conformidade ao apontado no contrato e aos requisitos legais previstos na Lei Federal 8.666/93 (item 3.3).

4.4 – Foram escolhidas aleatoriamente três unidades escolares visitadas no dia 08/11/07, para comprovar o cumprimento das cláusulas contratuais. Observamos as seguintes ocorrências: a) ausência de um monitor na EMEF Professora Sylvia Martin Pires, que foi substituído por monitor de outro turno e, b) na EMEF Antônio Alcântara Machado, um malote não veio lacrado e outro apresentava sinais de possível violação; ressaltamos, entretanto, que a quantidade de materiais dos referidos malotes estavam de acordo com o previsto (item 3.4).

4.5 – Em síntese, durante o período analisado, as cláusulas contratuais e as especificações técnicas do Projeto Básico avaliadas foram cumpridas de acordo com o pactuado, ressalvadas as ocorrências pontuais descritas, que não prejudicaram a execução contratual em análise (itens 3.2, 3.3 e 3.4).

Instada a se manifestar, a Origem encaminhou documentação sob fls. 403/405. Encaminhada tal documentação para a Auditoria, esta, ao analisá-la, ratificou as conclusões de fls. 396/397, porquanto não foram trazidos aos autos fatos novos que pudessem alterar as conclusões alcançadas no presente relatório de acompanhamento.

Foi destacado que a Origem demonstrou o cumprimento de cláusulas contratuais após o período analisado no acompanhamento da execução contratual.

Encaminhado o presente TC à AJCE, esta exarou parecer opinando pela regularidade da execução do Contrato nº 163/SME/2007, com especial destaque para o fato de que tanto a Concorrência quanto a Contratação já haviam sido avalizadas por pareceres daquela Especializada.

A PFM, a seu turno, acompanhou as manifestações dos órgãos técnicos exarados nos autos, opinando pelo acolhimento da execução contratual em análise , porquanto regular.

A Secretaria Geral, calcada nas manifestações dos órgãos técnicos, em especial de AUD, opinou pelo acolhimento da execução contratual referente ao Contrato nº 163/SME/2007, subsumida no inciso II do artigo 4º da Resolução 06/00, atualizada pela nº01/05.

É o Relatório

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento o processo de contratação de empresa especializada na logística de aplicação da chamada “Prova São Paulo”, referente ao ano de 2007.

A “Prova São Paulo” foi instituída pelo Município de São Paulo no ano de 2007 e perdurou até o ano de 2012, sendo extinta pela atual Gestão, a qual passou a adotar a “Prova Brasil”, do Governo Federal, como forma de avaliação do aproveitamento escolar.

Em relação às presentes Concorrência e Contratação, as áreas técnicas desta Corte foram unânimes em considerá-las regulares, com as ressalvas relativas à ausência de justificativas para utilização dos índices econômicos previstos no Edital, em desacordo com o art. 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e quanto à extemporaneidade na remessa do instrumento do Contrato a este Tribunal, por meio de sistema eletrônico SERI, em desarcordo com a Resolução TCMSP nº 05/02 e Instrução nº 01/02.

Tais impropriedades foram consideradas pela AJCE e pela SG como meramente formais, passíveis de relevação.

Já em relação à execução contratual, a Auditoria apontou a falta de uma prova em uma unidade escolar e a notificação de quatro casos de malotes encaminhados para escolas diferentes das originalmente destinadas. Ainda em relação a esta última ocorrência, os Técnicos apontaram que tais malotes foram remanejados, sem prejuízo da avaliação dos alunos.

Também foi destacado que, em três Unidades Escolares escolhidas aleatoriamente e visitadas pelos Técnicos no dia 08/11/07, foram constatadas ocorrências típicas da realização de um certame desta magnitude: a) ausência de um monitor na EMEF Professora Sylvia Martin Pires, que foi substituído por monitor de outro turno e, b) na EMEF Antônio Alcântara Machado, um malote não veio lacrado e outro apresentava sinais de possível violação.

Porém, em termos gerais, a Auditoria concluiu pela regularidade da execução contratual em questão, com as ocorrências citadas, as quais não foram capazes de macular a regularidade do cumprimento contratual. Tal entendimento foi acompanhado pela AJCE e pela SG.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Edital de Edital de Concorrência nº 01/SME/2007 e o Contrato nº 163/SME/2007, ambos analisados no TC nº 3.880.07.43, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação com o Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Minas Gerais S/C Ltda, bem como **JULGO REGULAR** a execução do contrato em tela, analisado nos autos do TC nº 3.653.07.81.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.